



O DISCURSO DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

THE DISCOURSE OF THE WAR ON DRUGS POLICY: ANALYSIS OF JUDICIAL DECISIONS IN THE STATE OF ALAGOAS IN THE LIGHT OF CRITICAL CRIMINOLOGY

EL DISCURSO DE LA POLÍTICA DE GUERRA CONTRA LAS DROGAS: ANÁLISIS DE DECISIONES JUDICIALES EN EL ESTADO DE ALAGOAS A LA LUZ DE LA CRIMINOLOGÍA CRÍTICA

BRUNO CAVALCANTE LEITÃO SANTOS

Doutor em Direito pela PUCRS; Mestre em Direito Público pela UFAL; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCDB; Líder do Grupo de Pesquisa "Sistema penal, democracia e direitos humanos" junto ao CNPq; Professor no Centro Universitário Cesmac e Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas de Maceió - FAMA; Coordenador Adjunto Estadual do IBCCRIM em Alagoas. Contato: brunoleitao.adv@hotmail.com

FRANCISCO DE ASSIS DE FRANÇA JÚNIOR

Doutorando e Mestre pela Universidade de Coimbra (PT); Líder do Grupo de Pesquisa "Sistema penal, democracia e direitos humanos" junto ao CNPq; Professor no Centro Universitário Cesmac; Coordenador Estadual do IBCCRIM em Alagoas; Advogado de defesa (OAB/AL 7.315). Contato: francajuniorDireito@gmail.com

ARTHUR DE MENDONÇA PORTO

Advogado. Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC ofertado em convênio com o Centro Universitário Internacional – UNINTER. Graduado em Direito pela Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste – SEUNE. Membro associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Contato: arthurporto863@gmail.com





RESUMO

A pesquisa em tela tem o intuito de demonstrar, a partir de decisões judiciais coletadas a datar do ano de 2009 até o ano de 2019, como os magistrados reproduzem o discurso de guerras às drogas no Estado de Alagoas, seja de forma explícita e aberta, seja de modo implícito – mas igualmente perceptível dadas as circunstâncias e similaridades dos casos observados. No entanto, impossível chegar a percepção de guerra sem utilizar a criminologia crítica como parâmetro e instrumento de estudo que guiará a pesquisa do início ao fim, sendo determinante no sentido de exibir o porquê de uma guerra fracassada continuar a ser empregada em escala global, inclusive em Alagoas. Nessa senda, o trabalho desmascara o suposto caráter igualitário do direito penal, que segundo penalistas sistêmicos olha para a infração ao passo que é cego em relação ao infrator, tendo, portanto, como único interesse a proteção do bem jurídico violado. Ato contínuo, o trabalho também se valeu da análise de aspectos de orientação classista contidos em tipos penais da lei de drogas, a fim de demonstrar que a legitimação para atuação do direito e sistema penal contra a classe subalterna já tem início no processo de criação da lei – na criminalização primária. Ao final, após realizada toda a exposição indispensável para compreensão da atuação do direito e sistema penal, a pesquisa chega ao seu objetivo cuja função precípua é demonstrar a partir de critérios quantitativos e qualitativos, como os aplicadores da lei reproduzem em suas decisões o discurso de guerra às drogas, cumprindo papel direto no encarceramento em massa e contribuição indireta para atuação violenta e repressiva da polícia.

Palavras-chave: Tráfico de drogas; Decisões judiciais; Criminologia Crítica.

ABSTRACT

This research aims to demonstrate, from judicial decisions collected to date from the year 2013 to the year 2019, how the magistrates reproduce the speech of wars on drugs, in the State of Alagoas, either in an explicit and open way, either implicitly - but equally perceptible given the circumstances and similarities of the observed cases. However, it is impossible to arrive at the perception of war without using critical criminology as a parameter and study tool that will guide research from beginning to end, being decisive in the sense of showing why a failed war continues to be employed on a global scale, including in Alagoas. Along this path, the work unmasks the supposedly egalitarian character of criminal law, which, according to systemic penalists, looks at the offense while it is blind to the offender, thus having as its sole interest the protection of the violated legal good. Ongoing, the work also used the analysis of class-oriented aspects contained in criminal types of drug law, in order to demonstrate that the legitimacy for the performance of the law and penal system against the subordinate class has already started in the process of creating the law - in primary criminalization. In the end, after all the exposure necessary for understanding the performance of the law and the penal system, the





research reaches its objective whose primary function is to demonstrate, using quantitative and qualitative criteria, how law enforcers reproduce in their decisions the discourse of war on drugs, playing a direct role in mass incarceration and indirect contribution to violent and repressive action by the police.

Keywords: Drugs trafficking; Judicial decisions; Critical Criminology.

RESUMEN

La investigación en pantalla tiene como objetivo demostrar, a partir de decisiones judiciales recopiladas hasta la fecha de 2009 a 2019, cómo los magistrados reproducen el discurso de las guerras de drogas en el Estado de Alagoas, ya sea explícitamente y abierto, ya sea implícitamente, pero igualmente perceptible dadas las circunstancias y similitudes de los casos observados. Sin embargo, es imposible llegar a la percepción de la guerra sin utilizar la criminología crítica como parámetro y herramienta de estudio que guiará la investigación de principio a fin, siendo decisivo para mostrar por qué una guerra fallida continúa siendo empleada a escala global, incluyendo en Alagoas A lo largo de este camino, el trabajo desenmascara el carácter supuestamente igualitario del derecho penal, que, según los penalistas sistémicos, analiza el delito mientras es ciego para el delincuente, por lo que tiene como único interés la protección del bien legal violado. En curso, el trabajo también utilizó el análisis de los aspectos orientados a la clase contenidos en los tipos penales de la ley de drogas, con el fin de demostrar que la legitimación para el cumplimiento de la ley y el sistema penal contra la clase subordinada ya ha comenzado en el proceso de creación del ley - en criminalización primaria. Al final, después de toda la exposición necesaria para comprender el desempeño de la ley y el sistema penal, la investigación alcanza su objetivo cuya función principal es demostrar, utilizando criterios cuantitativos y cualitativos, cómo los encargados de hacer cumplir la ley reproducen en sus decisiones el discurso de guerra contra las drogas, desempeñando un papel directo en el encarcelamiento masivo y la contribución indirecta a la acción violenta y represiva de la policía.

PALABRAS CLAVE: Narcotráfico; Decisiones judiciales; Criminología Crítica.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar como os magistrados reproduzem e efetivam o discurso da política criminal de guerra às drogas através de decisões de





conteúdo discriminatório e repressivo, e de que modo, na prática, essas sentenças contribuem para a exclusão e marginalidade social, e conseqüentemente, para o (super)encarceramento, exercendo controle sobre a população negra e pobre das periferias.

Sabe-se que essa política ostenta-se fracassada a nível global, razão pela qual seus resultados não poderiam ser diferentes no estado de Alagoas, que acaba por adotá-la levantando a bandeira do velho e conhecido sermão da moralidade e dos bons costumes. Diz-se que é um fracasso porque trata-se de uma política que nunca se mostrou capaz de diminuir o tráfico ou o consumo, tampouco extingui-los – a verdade é que o tráfico de drogas é um negócio regido pela lei da oferta e da procura, logo, sua própria existência é condicionada a dos consumidores. Em suma, se existem consumidores, mas o Estado se vale de uma política proibicionista, é inevitável que o interesse desses consumidores seja saciado através do tráfico ilegal de drogas.

Diante disso, faz-se indispensável o seguinte questionamento: se a política criminal de guerra às drogas, conforme já afirmado anteriormente, exibe-se como um fracasso retumbante, por qual razão continua a ser aplicada a nível mundial, inclusive nesse pequeno estado nordestino? Porque, por trás do discurso oficial e fracassado, existe o discurso real – sendo, este sim, um verdadeiro sucesso na gestão das ilegalidades – responsável por excluir e marginalizar aqueles que são inúteis ao mercado formal do sistema capitalista, de modo que a solução para esses inúteis é que sofram toda a severidade e rigor da lei penal aplicada pelo magistrado.

Certo é, que os magistrados não são os criadores dos discursos oculto e real, mas como aplicadores da lei, são responsáveis por sua legitimação e reprodução, sendo, portanto, aqueles que cumprem a função de trazer o discurso da teoria para a prática, contribuindo diretamente para o encarceramento em massa, haja vista a tão discutida e denunciada superlotação carcerária, onde sobram celas e não há previsão para um alívio populacional, sendo o crime de tráfico de drogas o maior responsável pelo povoamento do sistema carcerário. Ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, até





o ano de 2025, mantendo-se nesse ritmo, o Brasil chegará ao número de um milhão de presos – segundo dados do Infopen de 2019, são 773.151 detentos (DEPEN, 2019).

Frise-se ainda que, na maioria das vezes, os magistrados sequer são conhecedores do discurso real de exclusão e marginalidade social. O discurso que eles conhecem e acreditam é o discurso oficial, assim sendo, de um modo geral, os juízes estão alheios a esse processo necessário de exclusão da juventude negra, periférica e fora do mercado formal de trabalho, e terminam por reproduzir o discurso real de maneira muitas vezes inconsciente, pois costumam ser adeptos da bandeira da moralidade impregnada no discurso oficial, e para essa percepção, basta a análise cuidadosa de suas sentenças.

Diante disso, o primeiro capítulo se dedicará a analisar os verdadeiros objetivos do direito e sistema penal burguês sob a ótica da criminologia crítica, responsável por exibir o caráter reprodutor do sistema penal e desvendando seu aparente espírito igualitário, que na visão de renomados penalistas sistêmicos, como Rogério Greco, estaria alheio a critérios distintivos de classe, tendo a missão única de proteger os bens jurídicos mais relevantes (GRECO, 2014). Na contramão desse posicionamento, a criminologia crítica mostrará que o estado burguês cria o crime e através de suas instituições de controle seleciona aquelas que sofrerão o rigor da lei penal, tudo isso com base em critérios classistas visando a manutenção da ordem (neo)liberal. Nesse sentido, a autora Vera batista, observando o funcionamento da justiça penal no capitalismo, com notável propriedade afirma que “ A justiça criminal e o poder punitivo se transformam em um instrumento para o controle diferencial das ilegalidades populares [...]” (BATISTA, 2011, p. 96).

Por sua vez, o segundo capítulo cuidará da análise minuciosa do discurso de guerras às drogas e o porquê da insistência em criminalizar e defender uma luta perdida – vale lembrar que desperta grande interesse quando se trata da manutenção da ordem vigente. Nessa diretriz, se utilizará de uma análise crítica para demonstrar que a droga





não é somente um negócio regido pela lei da oferta e da demanda, mas que usar dela para fazer guerra constitui num importante e perverso mecanismo de controle social.

O terceiro e derradeiro capítulo é o que cuidará da análise de sentenças judiciais proferidas pelos magistrados, com a intenção de demonstrar inequivocamente como suas decisões distribuem simultaneamente um caráter preconceituoso baseado em estereótipos e a fé inabalável num direito penal repressivo como medida eficaz de combate às drogas, que na visão de considerável número de juízes que compõem as varas criminais, representam o grande mal da humanidade.

Nesse contexto, o estado de Alagoas será o objeto de análise dessas sentenças, tanto em aspectos quantitativos, como qualitativos de uma série de decisões concernentes à Lei de Drogas (BRASIL, 2006). Sob o aspecto quantitativo será feita minuciosa análise de reiteraões de determinados argumentos e narrativas, diversas vezes idiossincráticos e baseados em metarregras impostos aos infratores e em que quantidade cada um dos indicadores ou justificativas gerais foram encontrados nas sentenças. No plano qualitativo, a pesquisa se cercará dos argumentos justificadores da decisão judicial.

2. OBJETIVOS DO DIREITO E SISTEMA PENAL: O DISCURSO CONSENSUAL E O CRÍTICO

O direito penal está dividido sob dois discursos. O primeiro se refere ao discurso oficial, responsável por descrever os objetivos declarados (ou aparentes) do direito penal. O segundo é o discurso oculto (ou real), observado e denunciado por criminólogos e penalistas que rechaçam a teoria consensualista anterior, através de um discurso crítico da teoria criminológica da pena, que tem como função essencial a reprodução ideológica das sociedades capitalistas contemporâneas (Cirino dos Santos, 2018).





Para entender de que modo a primeira teoria trabalha com o consenso e a segunda com um aspecto crítico, fundamental a leitura dos próximos tópicos que fecham o capítulo, que tem como função essencial esclarecer essa dinâmica.

2.1 IGUALDADE E PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS

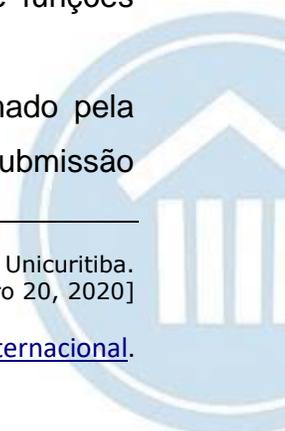
Estamos acostumados associar o direito penal a proteção de bens jurídicos fundamentais, valendo-se de seu caráter subsidiário e fragmentário para cuidar apenas dos valores mais importantes da vida humana, seja sob um aspecto individual ou coletivo. Nesse contexto, este ramo do direito, sob a iminente ameaça da sanção penal faz uma seleção dos bens jurídicos considerados mais relevantes, para que qualquer pessoa que atente sobre esses valores sofra todo o rigor da lei penal.

Assim sendo, logo de imediato, agrega-se a ideia de direito penal a de igualdade, posto que a severidade da lei seria aparentemente cega quanto a questões raciais, sociais ou ambientais, sendo a violação do bem jurídico selecionado – sempre tendo como base os princípios e valores norteadores da Constituição da República - sua única preocupação. Nesse sentido, aduz Rogério Greco:

Os valores abrigados pela Constituição, tais como a liberdade, a segurança, o bem-estar social, a igualdade e a justiça, são de tal grandeza que o direito penal não poderá virar-lhes as costas, servindo a Lei Maior de norte ao legislador na seleção dos bens tidos como fundamentais (GRECO, 2014, p. 04).

Analisando o pensamento do doutrinador, vê-se que há uma legitimação da atuação do direito penal, posto que o autor acredita na sua capacidade de selecionar e dirimir – através da norma e sanção penal- conflitos sociais onde haja violação de bens jurídicos relevantes, estando, portanto, direito e sistema penal despidos de funções alheias que não sejam a proteção desses valores fundamentais.

Nesse contexto, o controle social do Estado (no direito penal, formado pela polícia, ministério público e justiça criminal) existe para garantir e promover a submissão





da sociedade aos modelos e normas sociais impostos, para que haja harmonia e paz no meio social. Ato contínuo, é utilizado quando o controle social informal falha e quando os outros meios de controle social formal também falham ou não são suficientes para dirimir o desajuste, sendo, portanto, a vez do direito penal para, em ultima ratio, pacificar os conflitos existentes na sociedade, que através da pena criminal, voltará a normalidade.

Diante disso, a tipificação de um delito e a sanção correspondente, estariam desvinculados de atender qualquer critério que não seja o bem-estar social, sendo o direito penal, portanto, calcado na sua natureza fragmentária e subsidiária, instrumento eficaz para proteção dos bens jurídicos mais importante da vida humana, individual ou coletiva.

2.2 SELETIVIDADE E FINALIDADE REPRODUTIVA

O posicionamento anterior pertence ao que os críticos costumam chamar de penalistas sistêmicos, posto que trabalham para a manutenção da ordem vigente, de modo a legitimar e garantir um modus operandi que contribui para as condições materiais fundamentais da estrutura capitalista, sendo, portanto, ideólogos do capital – ainda que de forma inconsciente. Isto significa que a premissa de um direito penal igualitário e desinteressado em estereótipos e no direcionamento de seus aparelhos repressivos a uma classe trabalhadora desobediente não passa de uma falácia, posto que o controle social nas sociedades capitalistas só pode atingir significativamente as classes subalternas. Nesse sentido, Cirino dos Santos:

Na formações sociais capitalista estruturadas em classes sociais antagônicas diferenciadas pela posição respectiva nas relações de produção e de circulação da riqueza material, em que os indivíduos se relacionam como proprietários do capital ou como possuidores da força de trabalho – ou seja, na posição de capitalistas ou na posição de assalariados -, todos os fenômenos sociais da base econômica e das instituições de controle jurídico e político do Estado devem ser estudados na perspectiva dessas classes sociais fundamentais e da luta de classe correspondente, em que se manifestam as contradições e os antagonismos políticos que determinam ou condicionam o desenvolvimento da vida social. (SANTOS, 2018, p. 92).

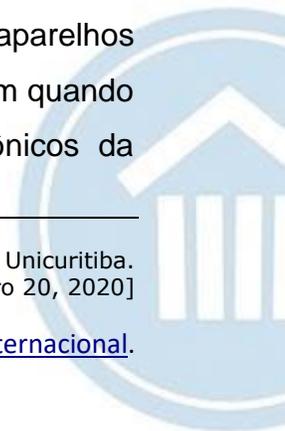




Desta forma, a seletividade do direito penal tem início, segundo Baratta, logo na criminalização primária, já que desde a tipificação da conduta percebe-se a criação de tipos penais correspondentes aos valores morais do universo burguês. Para sustentar sua tese, o autor mostra que é nos crimes patrimoniais, na maioria das vezes praticados por indivíduos fora do mercado formal de trabalho, onde se concentram significativa parte dos delitos que compõem os códigos penais, fato que demonstraria de forma evidente o caráter seletivo do direito penal. Quanto aos crimes de colarinho branco, afirma o autor, são evidentes buracos legislativos, a exemplo de penas não tão altas, além do pouco interesse das agências de controle (1999).

No que tange a seletividade do direito penal ousou concordar com referido autor de forma apenas parcial, quando afirma que esse ramo do direito seleciona bens jurídicos somente de acordo com a lógica do sistema capitalista. Ora, percebe-se que o chamado direito penal moderno cada vez mais tem interesse em criminalizar condutas de colarinho branco, a exemplo de crimes econômicos e contra a ordem tributária. Fato é, que estamos passando por um período de inflação legislativa, onde a criminalidade dos ricos não passa despercebida. No entanto, o autor continua correto ao observar que as agências de controle perseguem quase que exclusivamente os indivíduos mais vulneráveis e que mesmo a criminalização primária dos delitos de colarinho branco ainda deixam algumas brechas, como penas significativamente menores e possibilidade de reparação do dano causado. Porém, importa novamente destacar, que são delitos que vêm numa crescente onda de criminalização.

Por isso, a questão da seletividade não passa mais significativamente pela tipificação de condutas pelo direito penal, mas pelo interesse das agências de controle (que formam o sistema penal), estas sim seletivas, posto que atuam quase exclusivamente de forma repressiva contra negros e pobres da periferia. Esses aparelhos de controle são formados pelas polícias, ministérios públicos e juizes, que atuam quando determinado indivíduo se porta em desconformidade aos valores hegemônicos da





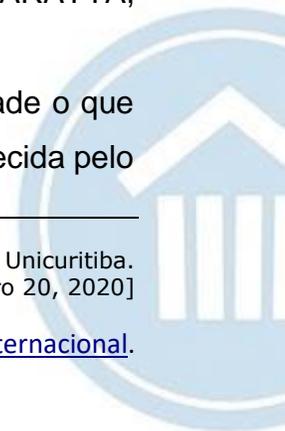
sociedade a qual está inserido. Com propriedade, Shecaira afirma que “[...] Este controle formal é seletivo e discriminatório, pois o status prima sobre o merecimento [...]” (2012, p. 57).

[...] O sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas (BATISTA, 2001, 25-26).

Arrematando a real função das agências de controle, Batista (2001) observa que seletividade, repressão e estigmatização são as três características que compõem a gênese do sistema penal brasileiro, que não vê a existência do crime como um ato qualificado, mas a existência de um ato qualificado como criminoso.

Nesse contexto, percebe-se que o direito e sistema penal não tem outra função, senão a de legitimar e reproduzir a realidade social, pois só serve a proteção da sociedade burguesa. Esse critério de reprodução da realidade social é facilmente verificado quando da análise da população carcerária, que a título de exemplo, no Brasil, é constituída, segundo dados do InfoPen, por 61,7% de negros ou pardos, e ainda, de acordo com essa mesma instituição, 75% tem somente até o ensino fundamental completo, servindo como indicador de baixa renda. Mas por qual razão o capitalismo teria interesse em usar o controle social para excluir negros e pobres da periferia? E de que modo essa exclusão atende a hegemonia vigente? Em primeiro lugar há de se afirmar que existe uma contradição quando se diz que Estado e direito servem para proteger o bem comum, pois vive-se numa sociedade de conflito, havendo somente uma aparência de proteção. Tratam-se, portanto, de relações desiguais e opressivas, onde o Estado utiliza-se do direito penal para criminalizar aqueles que não aceitam ou que simplesmente se mostram desinteressados em contribuir como força de trabalho para a ordem vigente através das já citadas agências formais de controle, tendo por fim, a prisão (BARATTA, 1999).

Desse modo a população carcerária serve para demonstrar a sociedade o que pode acontecer com aqueles que não aceitam o processo de socialização oferecida pelo





trabalho assalariado através dos capitalistas. Sob essa ótica, com propriedade a criminologia crítica afirma que o que fracassa na pena de prisão é a tentativa de correção do sujeito, mas que a finalidade de garantir a reprodução e continuidade do sistema capitalista é um sucesso absoluto.

Nesse contexto, impossível não abordar a questão da eficácia invertida do direito e sistema penal. Diz-se que é invertida (ou ao avesso) porque a finalidade a que se refere o discurso oficial ressocializador ou de combate ao crime se mostra fracassado, ao mesmo tempo que o discurso oculto de reprodução do sistema através da gestão diferencial das ilegalidades é exitoso (FOUCAULT, 2018). Nesse sentido, Cirino dos Santos:

A ligação oculta entre controle do crime e relações de produção é o foco da pesquisa da criminologia radical: o controle do crime pela polícia, da justiça e da prisão assegura a continuidade (reprodução) do sistema social de produção capitalista. A articulação específica entre a estrutura econômica da sociedade, definida como o “conjunto das relações de produção”, e as formas ideológicas superestruturais jurídicas e políticas do Estado, que instituem e reproduzem aquelas relações de produção, é a base explicativa da contradição entre a aparência e a realidade dos fenômenos sociais: a forma jurídica das relações de produção é, simultaneamente, forma de reprodução das relações, como representação ilusória ou invertida da realidade. A forma aparente de liberdade, da igualdade e da justiça oculta uma realidade de coerção, de desigualdade e de injustiça: a ideologia é ao mesmo tempo realidade e ilusão (SANTOS, 2018, p. 41-42).

Sob essa ótica, impende salientar que o fato de o direito e sistema penal se direcionarem a população pobre, desempregada (ou subempregada), negra e periférica não constitui nenhuma novidade, mas apenas o sistema penal realizando sua mais eficaz forma de punição. Nesse sentido, afirma Souza Serra que “as relações de poder são produto dos conflitos sociais que não se identificam ao antagonismo de classe e constituem o motor da história” (2009, p. 42). Não é somente punir, mas sobretudo garantir a sobrevivência do sistema.





3. POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS: COMO APARECEM E COMO SE OCULTAM OS DISCURSOS?

Apesar de ser um fenômeno global e de ocorrer no Brasil desde os anos quarenta não é intuito desta pesquisa realizar um resgate histórico da política de guerra às drogas, mas de ater-se as suas minúcias e objetivos nos dias de hoje – que na realidade não são distintos dos objetivos de outrora-, de modo a explicar seu papel sobre o controle da população negra, jovem e periférica, seja através do número de encarcerados, seja a partir de necropolítica através do genocídio dessa população.

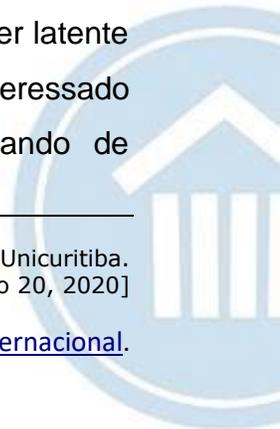
Conforme se extrai quando da leitura do título deste capítulo, há de se realizar aqui uma análise acerca dos dois discursos de guerra às drogas.

3.1 O DISCURSO OFICIAL

Quando se fala de política criminal de guerra às drogas o discurso que a legitima diz respeito a uma sociedade livre de drogas, pois estas se traduzem no grande mal da humanidade, responsável por causar danos à saúde física e psíquica, vícios, depravação e destruição de famílias. Ato contínuo, a droga passa a ser eleita o inimigo a ser combatido.

Esse discurso resguarda relação direta com a ideologia da defesa social, que nasceu de modo contemporâneo ao Estado Burguês, construindo seu sistema jurídico sob a lógica de valores e interesses que lhes são próprios. Nesse contexto, no âmbito do direito penal, direciona o controle formal repressivo de forma seletiva, no intuito de manter a estrutura hierarquizada da sociedade capitalista (BARATTA, 1999).

Ato contínuo, no lugar de se preocupar em discutir esse problema com seriedade – há de ser lembrado que existem pessoas que sofrem com o vício, além de ser latente a violência que inevitavelmente acompanha o tráfico – o Estado parece mais interessado em proferir discursos de cunho ideológico e sem base científica, utilizando de





sensacionalismos e apelando para as emoções da população, cultivando o pânico geral e apresentando a repressão como único e eficaz meio de resolver a questão – além do total desinteresse na discussão de eventuais medidas de caráter preventivo. O atual Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Bolsonaro, de modo a reforçar o caráter de guerra da política de drogas, assinou no ano de 2019 medida que reduziu a participação de representantes da sociedade civil no CNPD (Conselho Nacional sobre Política de Drogas) afirmando em conta pessoal no Twitter que “[...] O decreto que assinei hoje extingue vagas para órgãos aparelhados do Conselho Nacional sobre Drogas e acaba com o viés ideológico nas discussões. Somos contra a liberação das drogas!”.

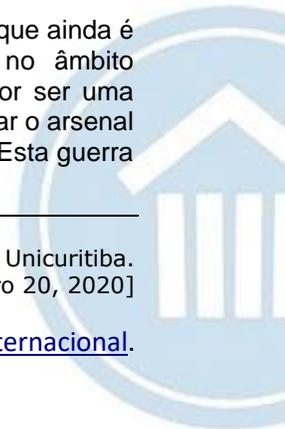
Segundo a Revista Fórum, as vagas extintas seriam compostas por médico, jurista e psicólogo. Sendo assim, essa medida de caráter autoritário, retira do CNPD a chance da política de drogas ser discutida sob um viés diferente do de guerra, maximizando o retrocesso que lhe é característico.

É desse modo que, valendo-se da ideologia da defesa social, o Estado ergue com orgulho a bandeira da moralidade e esconde o seu principal objetivo, que é o de utilizar um discurso oficial de aparência para camuflar seu real objetivo de forma sutil e oculta, conforme será visto a seguir.

3.2 O DISCURSO OCULTO (REAL): QUEM É O VERDADEIRO INIMIGO?

Por trás de todo discurso aparente existe um real, que faz parte do verdadeiro objetivo do sistema penal. No caso da política criminal de guerra às drogas, ao contrário do que afirma o discurso oficial, sabe-se que não existe guerra contra uma coisa (a droga). A guerra é sempre contra pessoas. Com clareza, explica Daniela Ferrugem:

A guerra contra às drogas não é contra as drogas, sentença óbvia e que ainda é preciso ser anunciada, pois não está devidamente registrada no âmbito discursivo sobre as políticas sobre drogas e segurança pública. Por ser uma guerra, tem um inimigo a ser combatido e uma direção para onde mirar o arsenal de guerra. Por ser guerra é contra pessoas, como todas as guerras. Esta guerra





dirige-se contra os produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas. Mas, não exatamente todos eles. (FERRUGEM, 2019, p. 83).

Importante ressaltar que a última parte da exposição da autora, quando afirma que a guerra não é dirigida contra todos, é o que nos exhibe com clareza que a conduta praticada vale bem menos que as características pessoais do autor do delito. Daniela Ferrugem, ao estudar dados do Atlas, exhibe que a cada 100 pessoas mortas, 71 são negras. Ainda de acordo com o Atlas (dados de 2015) de 59.080 homicídios registrados no país, incríveis 41.592 foram contra pessoas negras e pardas. Entre esses homicídios, um percentual de 47,8% ocorreu contra jovens com idade entre 15 e 19 anos. E o mais importante, quando o homicídio ocorre mediante intervenção policial o percentual de negros assassinados sobe para 79% (Ferrugem).

Quanto ao número de encarcerados, percebe-se facilmente que essas pessoas também detêm as características necessárias para povoar os cárceres brasileiros. Segundo dados do InfoPen 64% da população carcerária é composta por negros e pardos. Quanto a idade e escolaridade, 55% dos detentos tem até 29 anos e 51% possuem ensino fundamental incompleto. (DEPEN, 2016)

Ato contínuo, note-se que o emprego do termo Guerra em nenhum momento é utilizado como mera força de expressão. Ao analisar os dados sobre o número de homicídios vê-se que existe uma política de genocídio contra a população negra e pobre da periferia, e ao checar dados da população carcerária resta visível a criminalização com base em estereótipos, de tal maneira que evidencia-se a guerra de caráter racial e classista existente no Brasil. Em suma, é guerra porque quando não retira do convívio social retira a vida, mas também é guerra porque tem sua ação concentrada de modo idiossincrático e baseado em metarregras, pois não existe guerra contra todos, mas somente contra o inimigo.

Nesse contexto, cabe destacar que essa política de caráter genocida – apesar da brava e resistente luta de movimentos antiproibicionistas no Brasil – não dá sinais de minimização, o que leva a crer que, como a lei de drogas é a maior responsável pelo





encarceramento em massa no Brasil, as penitenciárias brasileiras continuarão com seu déficit populacional em ritmo frenético. Matéria do G1 de 2017 mostra que com o advento da nova lei de drogas o percentual de presos foi de 8,7% para 32,6%, representando um aumento aproximadamente quatro vezes no número de pessoas presas pelo crime de tráfico de entorpecentes.

3.3 O CARÁTER CLASSISTA DO DIREITO PENAL NA LEI 11.343/2006

De modo a regular juridicamente a atual política de drogas, surge no Brasil a Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006). Essa lei, tal qual todas as leis penais, toma corpo sob a égide do já conhecido direito penal igual, supostamente alheio a critérios sócias, classistas e de visões estereotipadas. O objetivo assumido, pelo contrário, é sempre moral e permeado de boas intenções, punindo traficantes e consumidores, em busca de uma sociedade livre de drogas.

Nesse contexto, ao menos aparentemente, essa lei significou um avanço ao distinguir o usuário do traficante de drogas, inclusive quanto a sanção imposta, já que o usuário não está sujeito a cumprimento de pena privativa de liberdade. A celeuma diz respeito a ausência de critérios objetivos que realizem essa distinção.

Ato contínuo, essa distinção deveria estar presente no § 2º do artigo 28 da Lei de Drogas (BRASIL, 2006). O Caput desse artigo é o responsável por trazer de maneira expressa o termo “para consumo pessoal”, com os devidos verbos nucleares e aplicação das possíveis sanções abstratamente dispostas. Por sua vez, o mencionado parágrafo deveria trazer o uso de critérios objetivos para que a lei penal fosse clara, evitando os maléficos tipos penais abertos. Diz o parágrafo que para determinar o objetivo da droga (consumo pessoal ou tráfico), o magistrado atenderá à natureza e quantidade da droga, bem como circunstâncias pessoais e sociais, além de verificação da conduta e antecedentes criminais do agente.





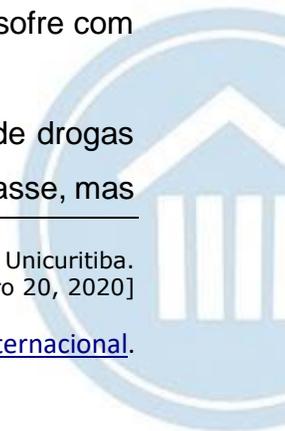
Importante enfatizar que em nenhum momento são estabelecidos critérios determinantes acerca de qual quantidade de droga é considerada tráfico e qual é considerada porte para consumo pessoal. Registre-se que é compreensível que em casos práticos, uma conduta que possa parecer tráfico tendo em vista a quantidade da droga, posteriormente possa ser vista como porte para consumo pessoal, sendo o grande problema, quais meios o magistrado adotará junto a quantidade da droga para decidir se o agente é consumidor ou traficante. Para isso, pertinente a indagação de Daniela Ferrugem:

Se a política reconhece que deve haver diferenciação entre usuário e traficante, mas não estabelece balizas para essa diferenciação, ao mesmo tempo em que visa garantir persecução criminal e repressão pelo tráfico de substâncias. Como serão definidos esses traficantes a quem deve pesar a repressão e estatuto penal? (2019, p. 103).

Diz-se que a indagação da autora é pertinente porque o § 2º do art. 28 da Lei de Drogas afirma que a quantidade da droga deve ser analisada junto “ao local e às condições pessoais em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Finalmente, é nesse aspecto onde se adequa o caráter classista da Lei de Drogas, bem diferente de sua oficial pretensão igualitária, pois, sendo a política de drogas altamente repressiva, e com uma lei que carece de objetividade para distinguir consumidor e traficante, resta óbvio contra quem recairá os aparelhos de controle repressivos.

Assim sendo, esses critérios observadores de circunstâncias sociais e pessoais são potencialmente (ou propositalmente?) perigosos, pois numa sociedade tipicamente capitalista, onde impera a divisão social de classe, os órgãos da repressão acabam levando em consideração o local da abordagem (se feita na favela ou bairro de classe média), a cor (se negro ou branco) e a classe social (que num país que ainda sofre com as consequências da escravidão, raramente se distingue raça de classe).

Como consequência desses critérios altamente subjetivos, a política de drogas cumpre a função não somente de encarcerar tendo em vista uma seleção de classe, mas





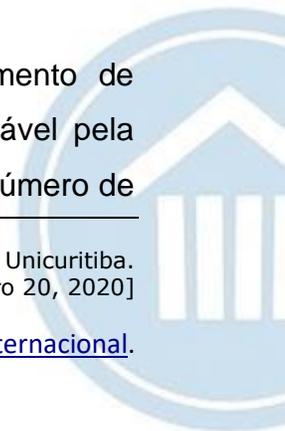
de fazer com que essas pessoas permaneçam presas segundo esses mesmos critérios seletivos. Para isso, basta a análise da progressão de regime, que em razão de sua natureza hedionda, deverá ser de 2/5 se primário, e 3/5 se reincidente – bem diferente da regra geral que exige um 1/3 do cumprimento da pena. Acrescenta-se o fato de que, no início, não havia a possibilidade de conversão em pena restritiva de direito e o regime inicial de cumprimento de pena deveria ser fechado, ainda que aplicada pena não superior a 8 (oito) anos.

Apesar de ser encontrada muita resistência, que certamente tinha o intuito de manter o nível de repressão, o STF, em sede de HC n° 97.256-RS (BRASIL, 2010), de relatoria do Ministro Ayres Brito, e em HC n° 111.840-ES (BRASIL, 2012), declarou, acertadamente, que o crime de tráfico é amparado pela conversão em pena restritiva de direitos e pode ter regime inicial de cumprimento de pena diferente do fechado, respectivamente. Em ambas as decisões, foi utilizada como justificativa a ofensa ao princípio da individualização da pena.

Muito embora o STF tenha mostrado alguma sensibilidade quanto a repressão às drogas, essas medidas não foram suficientes para aliviar a punição e violência a que estão sujeitas a população negra, pobre e periférica. Nessa diapasão, oportuno destacar que o caráter classista do art. 28 § 2° da Lei de Drogas não se trata de mera hipótese ou conjectura, pois os números e características dos selecionados pelo sistema carcerário resguardam correspondência direta com a omissão da Lei que despreza a quantidade objetiva de droga para definir traficante e usuário, ao mesmo tempo que faz uso de questionáveis critérios sobre circunstâncias sociais e pessoais do infrator.

4. A REPRODUÇÃO DO DISCURSO DE GUERRA ÀS DROGAS PELOS MAGISTRADOS NO ESTADO DE ALAGOAS

Com o advento da Lei de Drogas veio também expressivo aumento de condenações pelo crime de tráfico, ainda que essa lei tenha sido responsável pela novidade de distinguir o usuário do traficante – o que, em tese, abrandaria o número de





condenações. Entretanto, junto a mudança legislativa e ao aumento de condenações, veio também disseminação de discursos que justificam o encarceramento em massa.

Nesse contexto, sendo os juízes os reprodutores do discurso que leva supostos infratores do delito de tráfico de drogas ao cárcere, essencial verificar os detalhes desses discursos sob as mais variadas especificidades. Ato contínuo, primordial que esse estudo seja feito a partir da realidade vivenciada pelo Estado de Alagoas, e é sobre isso que a pesquisa tratará nos tópicos subsequentes.

4.1 ANÁLISE DE SENTENÇAS

A seguir serão analisadas algumas decisões de magistrados no Estado de Alagoas cuja intenção é demonstrar de que modo o discurso da política de guerra às drogas está presente nessas decisões. A verificação das nomenclaturas utilizadas pelos juízes para se referir aos acusados de tráfico de drogas serão devidamente pontuadas, bem como as circunstâncias que levaram os magistrados a crerem que se tratava de tráfico (e não de uso), além de situações inusitadas ou pouco críveis que fizeram os juízes terem certeza da autoria do delito.

Desse modo, cabe destacar que não por acaso, antes de adentrar no cerne e verdadeiro objetivo da pesquisa, mostrou-se como fator indispensável a análise a aprofundamento dos capítulos anteriores, pois as decisões desses juízes, ao olhar do pesquisador, não estão dissociadas dos reais objetivos do direito penal sistêmico, ainda que aplicadas de forma inconsciente.

Acrescente-se que a identidade dos acusados será devidamente preservada e que os mesmos serão mencionados através das iniciais de seus nomes. Nesse contexto, frise-se ainda que, todos os processos a seguir analisados, resultaram em condenação.





4.1.1 ACUSADA CMS¹

Trata-se de uma mulher de 32 anos, do lar, parda, acusada, em 2019, do crime de associação para o tráfico por ter sido encontrada em sacola que estava na sua casa a quantidade de 178g da substância crack. Ao analisar a autoria do delito, o magistrado se apoia unicamente no depoimento das testemunhas, ao afirmar: “[...] **a polícia militar recebeu a denúncia da prática de tráfico de drogas, após seguir as informações recebidas, sua guarnição realizou buscas na residência da denunciada, oportunidade em que foi encontrada droga. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha [...]**” (grifo nosso).

Destaque-se que as duas testemunhas responsáveis por formar a convicção do magistrado quanto a autoria delitiva são os policiais militares que realizaram a apreensão da droga e a prisão em flagrante, após terem recebido **“denúncia de populares sobre a prática de tráfico”** (grifo nosso), além de destacar que a abordagem foi realizada em **“local conhecido pela prática de tráfico de drogas”** (grifo nosso).

No decorrer de sua decisão, o magistrado aduz que sem dúvidas **“a droga apreendida se inscreve na lista de substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica”** (grifo nosso) e que a circunstância da prisão em flagrante – o fato de ter ocorrido na residência da ré e ter sido encontrada droga na sua sacola – faz prova do crime de tráfico, muito embora a ré negue que a sacola e a droga sejam suas.

Quanto a primeira fase da dosimetria da pena, apesar de verificado nos antecedentes criminais que trata-se de ré primária, o magistrado entendeu que a conduta social da ré é negativa, pois o crime de tráfico faria parte de seu **“estilo de vida”** (grifo nosso). Por sua vez o motivo do crime é aferido como **“intenção de lucro fácil em detrimento da saúde alheia”** (grifo nosso).

¹ ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Ação Penal nº 0027514-79.2009.8.02.0001**, da 15ª Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça).





4.1.2 ACUSADA LMS²

Trata-se de um homem de 21 anos a época do fato, ocorrido em 2018, sem trabalho, acusado do crime de tráfico de drogas por ser encontrada em sua residência uma sacola contendo 20g de crack, 55g de maconha e 65g de cocaína. A fim de constatar a autoria delitiva o magistrado aduz que “A testemunha [...] afirmou que **a polícia militar recebeu a denúncia de que o denunciado estaria praticando tráfico de drogas [...]** **No mesmo local foi encontrada droga e balança de precisão [...]** **No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha [...]**” (grifo nosso).

Note-se que, mais uma vez, tem-se a presença de duas testemunhas responsáveis pelo juízo de convicção do magistrado, e mais uma vez, ambas foram os policiais responsáveis pela apreensão dos entorpecentes, sob a justificativa de terem recebido denúncia da prática do delito de tráfico de drogas.

Ainda para o magistrado, além das provas testemunhais, as circunstâncias do flagrante (pois também foi encontrada pouca quantia de dinheiro na posse do réu, no valor de quarenta e quatro reais) mais uma vez, reforçam a autoria delitiva. Ato contínuo, preconiza que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em razão de sua natureza hedionda é aquele que causa “**repugnância por sua depravação, sordidez ou imundície**” (grifo nosso) e também tem a opinião de que o uso dessas drogas podem determinar dependência física ou psíquica.

Na primeira fase de dosimetria da pena, ao aferir o motivo do crime, o magistrado se apoia “**na intenção de lucro fácil em detrimento da saúde pública**” (grifo nosso).

² ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Ação Penal nº 0700608-89.2018.8.02.0067**, da 15ª Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça).





4.1.3 ACUSADO DDSM³

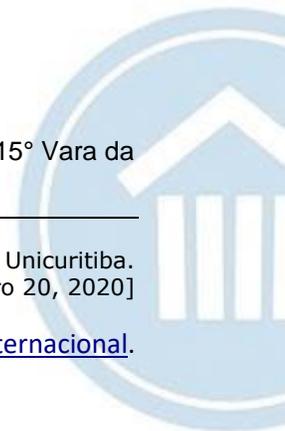
O réu é um homem de 28 anos a época do fato- ocorrido em 2013-, possuindo primeiro grau incompleto, negro, acusado do crime de tráfico de drogas por supostamente (o autor nega) de sete gramas de maconha, um aparelho celular e a modesta quantia R\$ 78,00. De modo a verificar a autoria delitiva, o magistrado afirma que **“as provas colhidas nos autos, mormente o depoimento das testemunhas, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante [...] não deixam dúvidas de que a cena do crime retratava a prática de tráfico de entorpecentes” (grifo nosso).**

As duas testemunhas são as mesmas da apreensão da droga e da prisão em flagrante após terem visto o réu em **“atitude suspeita” (grifo nosso)**. Na visão do juiz as circunstâncias da prisão em flagrante também são capazes de comprovar a autoria delitiva, haja vista a quantidade de dinheiro em posse do réu, o telefone celular e a abordagem ter sido realizado em **“local conhecido pela prática de tráfico de drogas” (grifo nosso)**.

A determinação de dependência física e psíquica mais uma vez são utilizadas de modo a dar ênfase a gravidade do delito, oportunidade em que novamente é invocada a frase que afirma que o tráfico de drogas, em virtude de possuir natureza hedionda, sendo aquele que **“causa repugnância por sua depravação, sordidez ou imundície” (grifo nosso)**. Finalizando sua argumentação acerca da gravidade do delito, enfatiza que **“é reprovável em todos os aspectos e merece severa repressão estatal” (grifo nosso)**.

Pelo fato de o réu não ser primário é afirmado pelo aplicador da lei que o mesmo não faz jus a diminuição da pena, ignorando que em todos os outros processos respondidos pelo réu ainda não há trânsito em julgado. Ao aferir a dosimetria da pena, quando da análise do motivo do delito, invoca-se a intenção de **“auferir lucro fácil em detrimento da saúde pública” (grifo nosso)** como fator desfavorável.

³ ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Ação Penal nº 0710963-41.2015.8.02.0001**, da 15ª Vara da Capital do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça).





4.1.4 ACUSADO WGP⁴

O réu é um jovem negro de 19 anos a época do fato, que ocorreu em 2014, possui 1º grau incompleto e não tem trabalho ou renda fixa, que teve de responder pelo crime de tráfico de drogas por portar 29 bombinhas de maconha, quantidade correspondente a 50 gramas da substância, que havia comprado momentos antes para consumo.

WGP foi abordado e conduzido por dois policiais militares, que posteriormente, foram as testemunhas do delito. Segundo esses mesmos policiais, além da droga encontrada em posse do réu – que teria empreendido fuga logo após avistar patrulhamento da polícia – o mesmo também tinha consigo uma quantia de R\$5,00 (cinco reais).

A autoria do delito, para o magistrado, restou comprovada em razão do depoimento dos policiais, pela simples razão de que seus testemunhos **“não contraditados, são plenamente válidos, não havendo motivo algum para desmerece-los. Seus depoimentos transmitem a necessária e indispensável segurança jurídica para um veredicto contraditório” (grifo nosso)**. Interessante notar que para o juiz, o simples fato de os depoimentos serem convergentes, ainda que pelas mesmas pessoas que realizaram a apreensão da droga e condução do flagrante, já é suficiente para fazer prova da autoria delitiva. Ainda, nas palavras do juiz, o réu é “conhecido por comercializar drogas na região”.

Mais adiante, o juiz reconhece que no caso do delito de tráfico de drogas, geralmente policiais são “as únicas testemunhas do fato criminoso”. Porém, o aplicador da lei não faz essa ponderação num sentido crítico, pelo contrário, pois os civis são intimidados pelo “império da lei do silêncio”. Agora sabe-se porque curiosamente policiais militares são quase sempre as únicas testemunhas do fato.

⁴ ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Ação Penal nº 0000227-49.2014.8.02.0072**, da Vara do único ofício de Murici – Foro de Murici do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça).





Ao passo que a convergência entre os testemunhos dos policiais militares fazem prova do fato, a palavra do réu parece não ter o mesmo efeito. Malgrado o acusado ter dito que faz uso da droga e que estava em posse de 50 gramas de maconha porque havia adquirido a droga de um vendedor pouco tempo antes da abordagem, o magistrado aponta que “não há como acolher o pleito de desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas, uma porque a quantidade da droga 29 (vinte e nove) bombinhas, é incompatível com o uso [...], **essa quantidade não é equivalente a percentual mínimo quando pensado em termos de tráfico, não sendo imaginável que o iria estocar maconha para seu consumo durante tanto tempo**” (grifo nosso).

Também aduz o aplicador da lei que levando-se em consideração o local e as condições do fato delituoso, seria impossível acolher o pleito de desclassificação, haja vista ter ocorrido em “**local conhecido pela prática de tráfico de drogas**” (grifo nosso). De modo a reforçar a autoria do fato, o juiz afirma que “**em momento algum ficou comprovada a suposta condição de usuário, nem ao menos que a droga apreendida se destinada ao consumo pessoal**” (grifo nosso). Note-se aqui flagrante inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar provas que não era traficante.

Em relação a dosimetria da pena, a conduta social do acusado “**parece não ser boa, pois não comprovou o exercício de qualquer atividade laboral lícita**” (grifo nosso). Quanto ao motivo do crime, é lembrada a “**intenção de auferir lucro fácil em detrimento da saúde alheia**” (grifo nosso).

4.1.5 ACUSADOS AAA E AAA⁵

São dois jovens e irmãos gêmeos de 21 anos, pardos, sem trabalho ou renda fixa, com 1º grau incompleto, com residência no bairro Tabuleiro do Pinto, município de

⁵ ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Ação Penal nº 0000001-08.2018.8.02.0071**, da 4ª Vara Criminal de Penedo Rio Largo – Foro de Penedo do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça).





Rio Largo. Consta dos autos que a polícia militar se dirigiu até o bairro após receber denúncia anônima sobre a prática de tráfico de drogas, no ano de 2018, naquela localidade.

Ao passarem pelos réus, suspeitaram e adentraram a residência que eles moravam – sem mandado de busca - encontrando a quantidade de 86 gramas da substância entorpecente popularmente conhecida como maconha. No decorrer do processo, como de praxe, as únicas testemunhas foram os policiais militares responsáveis pelo flagrante e apreensão da droga. O réu diz que a prova foi ilegal e plantada pela polícia, já que não havia qualquer droga em sua casa.

Na sentença, o primeiro grave erro do magistrado foi a omissão quanto a alegação da defesa sobre a ilegalidade do flagrante sem mandado de busca, conduta própria de países com constituições e práticas autoritárias, o que não deveria ser o caso do Brasil. Segundo o aplicador da lei, por se tratar de delito equiparado a hediondo **“causa repugnância por sua depravação, sordidez ou imundície” (grifo nosso)**, além de merecer **“severa punição estatal e de ser reprovável em todos os aspectos” (grifo nosso)**.

Ao analisar a autoria delitiva, assevera o magistrado que **“as provas colhidas nos autos, mormente o depoimento das testemunhas, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante [...] não deixam dúvidas de que a cena do crime retratava a prática de tráfico de entorpecentes” (grifo nosso)**. Desse modo, somente com a palavra das testemunhas responsáveis pelo flagrante e com a desconsideração da palavra dos réus, o juiz entende que já está perfeitamente descrita e comprovada a autoria delitiva. Na dosimetria da pena, o motivo do crime é a **“obtenção de lucro fácil em detrimento da saúde alheia” (grifo nosso)**.

4.1.6 ACUSADO JXS⁶

⁶ ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Ação Penal nº 0700037-18.2018.8.02.0068**, da 3ª Vara Criminal de Rio Largo – Foro de Rio Largo do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça).





É um rapaz negro de 21 anos, desempregado, morador do bairro Santo Antônio, no município de Penedo. Acusado do crime de tráfico de drogas por guardar em casa 14 gramas de maconha e 19 pedras de crack, além da quantia de R\$ 14,00 com a agravante do inciso VI do art. 40 (usar menor de idade para comercializar a droga). O réu negou as acusações.

Para o aplicador da lei, de forma surpreendente, o delito restou comprovado porque **“o depoimento do réu destoa das provas colhidas pelas testemunhas” (grifo nosso)**, havendo flagrante inversão do ônus da prova, pois é o réu, na decisão em análise, que se incumbe de comprovar sua inocência em face dos comprometedores depoimentos testemunhais, obtidos pelos policiais militares responsáveis pelo flagrante e apreensão da droga.

Ainda para o magistrado a quantidade de droga apreendida só pode ser destinada para tráfico, pois “impossibilita consumo em tempo hábil para sua conservação”. É interessante notar que apesar de nas palavras do magistrado a droga representar dependência física e psíquica, o réu, ainda assim, estaria obrigado a se adequar a consumir a droga em estado de conservação. Ato contínuo, também pesa contra o réu o fato de ser **“conhecido pela prática de tráfico de drogas” (grifo nosso)**.

Frise-se ainda que, existe contradição flagrante na sentença, pois nas palavras do juiz **“é sabido que o traficante não anda com quantia muito elevada de substância entorpecente” (grifo nosso)**. Assim, ao que parece, uma hora ele considera que a quantidade era para tráfico, mas depois considera que poderia ser para consumo, mas logo depois descarta a possibilidade ao fazer um exercício hipotético, pois se a quantidade é grande, trata-se de tráfico. Porém, se a quantidade não é grande, também é tráfico, pois essa quantia reduzida é apenas um meio de mascarar o real objetivo da droga.

Na dosimetria da pena, ao fazer análise da culpabilidade, o juiz a classifica como intensa, **“uma vez que premeditou a prática do delito, bem como tomou o tráfico**





como investimento por tê-lo como rentável” (grifo nosso). Tal análise pode ser classificada ⁷como absurda, pois a premeditação é típica de delitos que caibam ações instintivas, como é o caso dos crimes contra a vida. Porém, no crime de tráfico, como é utilizado para fins de comércio, a ação do infrator nunca poderá ser instintiva, mas sempre premeditada e calculada. Ninguém atua em relações de compra e venda por meio de instintos, e, como se não bastasse, a agravante foi considerada só pelo fato de haver menor de idade morando na mesma residência do réu, como se o fato de dividirem a mesma residência fosse fator automático para corromper o menor.

A conduta social é classificada como péssima por já ter o réu **“praticado outros delitos” (grifo nosso)**. Aqui reside mais um problema, pois a verificação de práticas delituosas já haviam sido analisadas nos antecedentes criminais. O motivo do crime é o **“desejo de lucro fácil em prejuízo de toda a coletividade que, que é obrigada a suportar toda a violência intrínseca a comercialização das drogas” (grifo nosso)**.

4.1.7 ACUSADO WMS

É um jovem de 25 anos, pardo, servente de pedreiro, 1º grau incompleto, morador no bairro de Fátima, no município de São Miguel dos Campos. O réu foi preso pelo crime de tráfico de drogas, quando policiais militares, após receberem denúncia anônima sobre a prática do ilícito, se dirigiram até sua residência e efetuaram o flagrante e apreensão da droga, sendo, posteriormente, as únicas testemunhas do fato em juízo. O réu, desde o início, negou as acusações.

Na avaliação do magistrado, **“a autoria do crime é indubitosa. Com efeito, embora o réu tenha negado que a droga lhe pertencia e afirmando que não a comercializava, as circunstâncias em que o fato ocorreu revelam o contrário” (grifo**

⁷ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Ação Penal nº 0700487-04.2016.8.02.0044**, da 3ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro – Foro de Marechal Deodoro do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça).





nosso). Posteriormente, se afastando de um direito penal do fato e utilizando do direito penal do autor para formar sua convicção acerca da autoria do crime, preconiza que “**o acusado é conhecido na região por comercializar drogas em sua residência**” (grifo **nosso**).

Ato contínuo, o aplicador da lei não deixa de lado situações hipotéticas e exercícios de adivinhações e conjecturas ao afirmar que “**o material apreendido estava pronto para ser comercializado, pois já estava embalado**” (grifo **nosso**). Essa observação do magistrado viola o princípio da presunção de inocência por uma razão lógica: se o réu era traficante porque as drogas estavam embaladas, conseqüentemente chegarão as mãos dos consumidores também embaladas. Desse modo, a droga em embalagem não tem o poder de atribuir responsabilidade ao réu por delito de tráfico. Na fase de dosimetria da pena, somente chamou a atenção o motivo do crime, sendo este a “**aferação de lucro fácil**” (grifo **nosso**).

4.2 COLETA DE DADOS QUE EVIDENCIAM POSIÇÃO DE GUERRA

Após a análise dessas sentenças, foi possível observar uma série de circunstâncias que exibem como os magistrados tratam a questão da droga em suas decisões. Desde descrições que demonstram a severidade e a crença no rigor da lei penal até situações de caráter econômico que parecem influir diretamente no olhar do aplicador da lei, fato é, que os magistrados dão respaldo e incentivam a política de guerra às drogas no Estado de Alagoas.

Ato contínuo serão elencadas descrições e circunstâncias que chamaram a atenção do pesquisador, em razão da quantidade significativa de vezes que se exibiram nessas decisões.

4.2.1 MOTIVO DO CRIME





Foi a única circunstância judicial que chamou a atenção pelo constante uso da expressão “obtenção de lucro fácil em detrimento da saúde alheia”. Certo é, que essa expressão não foi inventada pelos magistrados de Alagoas para se referir a esses delitos, mas é de se ressaltar que nenhum deles tenha uma posição crítica a respeito.

A facilidade do lucro é bem questionável. Por qual motivo e com base em que o tráfico de drogas é meio mais fácil de obtenção de lucro em comparação a diversas outras áreas do comércio legalizado? A impressão é que o termo “lucro fácil” é somente mais uma motivação para punição e que carece de estudo científico.

Por outro lado, a expressão “em detrimento da saúde alheia” vai de encontro a diversos outros produtos que são comercializados de forma legal e que também se mostram potencialmente perigosos. É o caso que mostra pesquisa da Unifesp (Universidade Federal de São Paulo) ao constatar que o Brasil perde 7.3% do seu PIB (Produto Interno Bruto) com gastos com dependentes de álcool.

Os motivos do crime contendo essas expressões representam 100% das sentenças analisadas.

4.2.2 DINHEIRO COM O RÉU

Foi comum os magistrados narrarem que “havia dinheiro com o réu”. Entretanto, além de ser uma quantidade ínfima (o máximo foi de setenta e oito reais), nem sempre ficou claro se essas quantias estavam próximas da droga. Além disso, determinada quantia de dinheiro, seja em posse do réu ou em sua residência, não faz prova do crime de tráfico de drogas (VALOIS, 2019).

Ato contínuo, entre as sentenças analisadas, em três se mencionaram que havia dinheiro com os réus, representando 42,85% dos casos.





4.2.3 CIRCUNSTÂNCIAS SOCIAIS

Em seis casos, representando, portanto, 85,5% das sentenças analisadas, os réus eram desempregados ou não possuíam trabalho fixo. Tal fato é capaz de demonstrar o preconceito impregnado como formador da convicção do magistrado, sendo perceptível o deslocamento de um direito penal do fato para o direito penal do autor.

4.2.4 ETNIA

Em todas as sentenças, os réus eram negros ou pardos, com conseqüente representação de 100% das decisões sob análise. Nesse interim, traduz-se na prática o racismo que permeia a política penal de guerra às drogas, motivado por uma política de perseguição e exclusão que deixa mais ainda a deriva pessoas já marginalizadas e esquecidas pelo Estado.

4.2.5 ESCOLARIDADE

Em nenhuma decisão os sentenciados tinham 2º grau completo, e na maioria deles, o 1º grau era incompleto. Assim, os réus com escolaridade completa não tem representatividade. Etnia, local do flagrante e nível de escolaridade são fatores que costumam se coadunar quando da percepção da criminalização das drogas como sinônimo de criminalização da pobreza.

4.2.6 TESTEMUNHAS

Em incríveis 100% dos casos, as testemunhas do júízo eram somente policiais militares responsáveis pelo flagrante e apreensão da droga. Decisões proferidas





seguindo essa narrativa violam os princípios do contraditório e ampla defesa, pois não é razoável pensar que esses agentes testemunhem de forma objetiva contra os próprios atos (Rodas).

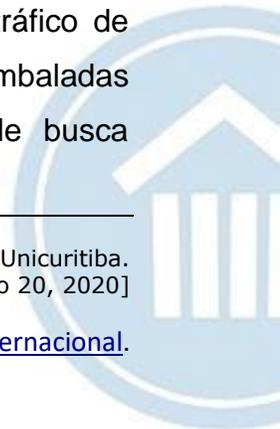
4.2.7 CONHECIDO POR COMERCIALIZAR DROGAS

Mais uma vez é perceptível uma perigosa aproximação com o direito penal do autor. A fim de coletar provas para formar seu juízo de convicção, o aplicador da lei faz uso dos antecedentes do réu, a exemplo de processos em andamento ou inquiridos em curso, de modo a provar a autoria do delírio em razão do réu “ser conhecido por comercializar drogas”. Como, hoje, prevalece um posicionamento crítico no sentido de considerar antecedente criminal somente condenações definitivas que não operam reincidência (posição mais adequada ao princípio da presunção de inocência), os magistrados parecem procurar um meio de continuar punindo com o mesmo rigor.

4.2.8 AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA

Decisões de juízes no sentido de ignorarem pedidos de defesa no tocante às invasões domiciliares, infelizmente, tem tido respaldo do STF, pois sendo o tráfico de drogas um crime de caráter permanente, as invasões estariam amparadas pela própria Constituição da República, que em seu artigo 5º, XI (BRASIL, 1988), permite a possibilidade de invasão quando se tratar de prisão em flagrante (VALOIS, 2019).

No entanto, a permissão não convence. Além de ser uma medida autoritária e antidemocrática, contribui diretamente para a superlotação carcerária, pois condutas que poderiam indicar posse para consumo, acabam sendo enquadradas como tráfico de entorpecentes, muitas vezes simplesmente por serem as drogas encontradas embaladas ou pela existência de balança de precisão. A ausência de mandado de busca representam 28,55% das sentenças verificadas.





4.2.9 DISCURSO DE COMBATE

Expressões como “merece severa punição estatal” e comportamento reprovável em todos os aspectos” devem ser destacados, pois exibem a posição de guerreiro do aplicador da lei, que busca reprimir uma conduta hostil. No entanto, é preciso destacar que ao optar por uma política proibicionista não há como o Estado verdadeiramente combater a droga, o tráfico e as facções, pois este mesmo Estado é quem cria o tráfico e as facções.

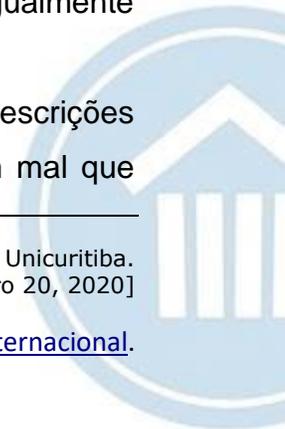
A repressão do aplicador da lei, em grande parte, é justificada pela natureza hedionda do tráfico, sendo um delito que “causa repugnância por sua depravação, sordidez ou imundície”. No entanto, quando se trata de drogas, tendo em vista os demais elementos formadores da decisão do magistrado, percebe-se que a hediondez do crime é uma luta também de natureza política, pois tem forma de exclusão e de guerra – sendo assim, política no pior sentido da palavra (VALOIS, 2019).

Expressões e narrativas contendo pelo menos uma dessas expressões, compõem 100% das sentenças verificadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou sete sentenças tendo como início o ano de 2013 e como término o ano de 2019. Nesse lapso temporal, ficou demonstrado, a partir de análise cuidadosa da narrativa dos magistrados e com resultados estatísticos, de que modo os aplicadores da lei utilizam a política de drogas como guerra. Muito embora, em diversas vezes, os juízes adotassem um discurso aberto, outras vezes o fazia de forma sutil, ou seja, assumindo a posição de combatente de forma menos perceptível, mas igualmente contributiva para a tática e estratégia de guerra.

Esses discursos abertos foram encontrados a partir de expressões e descrições eivadas de caráter repressivo e rigoroso, pois entendem que o tráfico é um mal que

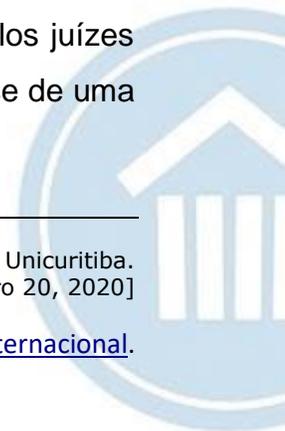




merece ser combatido com toda a severidade da lei penal. Quando se fala em discurso implícito, entende-se por aquele que o magistrado não traduz em palavras o seu juízo valorativo, mas que levando-se em consideração as características pessoais dos réus, como sendo morador de bairro pobre e pessoa de baixo poder aquisitivo (só para citar alguns exemplos, pois as demais circunstâncias já estão devidamente expostas em seção anterior) resta evidente a posição de guerra adotada pelo magistrado, havendo um deslocamento do direito penal do fato para o repressivo direito penal do autor.

No entanto, apesar da pesquisa ter como parâmetro a criminologia crítica como disciplina responsável por demonstrar a razão da guerra às drogas como um método burguês de controle e de exclusão social, importa frisar que não necessariamente os magistrados atendem a esses critérios de forma consciente. Conforme visto na pesquisa, existem os discursos real (oculto) e oficial. Enquanto o primeiro deles é a verdadeira razão da existência da guerra às drogas, o segundo é adotado pela sociedade em geral como se fosse o verdadeiro motivo do combate às drogas. Nesse contexto, os juízes podem se valer da narrativa da guerra às drogas como consecução para uma sociedade livre de entorpecentes como essencial para a manutenção da moralidade e dos bons costumes, bem como preservação do bem-estar das famílias e fim de depravações, além da saúde dos indivíduos – haja vista que o consumo de drogas ilícitas seria deterioradora desta.

Ato contínuo, a pesquisa tem como contribuição fundamental analisar como e por quais motivos o tráfico de drogas é responsável pelo maior número de internos, seja de presos provisórios ou daqueles com condenação definitiva. Além disso, o trabalho também é um convite a repensar a política de drogas no Brasil, valendo-se o pesquisador dos seguintes questionamentos: Vale a pena adotar uma política fracassada em seu discurso oficial? O discurso real e oculto responsável pela ação policial violenta contra a população negra, pobre e periférica e o (hiper)encarceramento promovido pelos juízes merece continuidade? Conforme já demonstrado nas seções anteriores trata-se de uma





política que não merece respaldo, mas os questionamentos merecem ser feitos haja vista terem o propósito de estimular o leitor, abrindo caminho para novas pesquisas.

Nesse contexto, importante frisar que a pesquisa exposta tem limites e o tema merece uma amplitude maior. Por conseguinte, para se ter uma inteligibilidade maior acerca da punição no Estado de Alagoas, faz-se necessário um estudo aprofundado de sua história socioeconômica, além da atuação de todas as suas agências de controle, passando pelo serviço social, polícias, ministério público, dentre outros fatores. Apenas desse modo, torna-se possível compreender com totalidade a estrutura social da punição do Estado de Alagoas, com todas as suas nuances e aspectos classistas, e por isso importa jamais deixar de ter a criminologia crítica como parâmetro e disciplina indispensável quando se tratar da análise da punição em qualquer sociedade capitalista.

Nesse diapasão, a política penal de guerra às drogas deve ser substituída por uma política criminal, que distintamente da primeira, busca contrair e enxugar o direito e sistema penal para que atue somente em campos que afetem interesses essenciais, de modo que o direito penal se torne, efetivamente, um direito penal mínimo. Nesta senda, destaque-se a urgência de adotar uma política com mais características de prevenção e menos de repressão quando se trata de drogas ilícitas. Essa mudança de postura, além de mais humana e justa com a classe subalterna, aliviará o encarceramento em massa promovido pela lei de drogas, tornando as prisões ambientes um pouco mais dignos e habitáveis, haja vista somente ser possível falar em abolicionismo com a superação do sistema capitalista.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. *Ação Penal nº 0027514-79.2009.8.02.0001*, da 15ª Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça).





ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. *Ação Penal nº 0700608-89.2018.8.02.0067*, da 15ª Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça).

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. *Ação Penal nº 0710963-41.2015.8.02.0001*, da 15ª Vara da Capital do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça).

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. *Ação Penal nº 0000227-49.2014.8.02.0072*, da Vara do único ofício de Murici – Foro de Murici do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça).

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. *Ação Penal nº 0000001-08.2018.8.02.0071*, da 4ª Vara Criminal de Penedo Rio Largo – Foro de Penedo do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça).

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. *Ação Penal nº 0700037-18.2018.8.02.0068*, da 3ª Vara Criminal de Rio Largo – Foro de Rio Largo do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça).

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. *Ação Penal nº 0700487-04.2016.8.02.0044*, da 3ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro – Foro de Marechal Deodoro do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça).

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica do direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Planalto. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 111.840*. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min.





Dias Toffoli. Brasília, 14 jun. de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc111840dt.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3ZTdmMDEtMTQxZS00YmExLWJhNWYtMDA5ZTIiNDQ5NjhliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. *Levantamento Nacional de informações penitenciárias – INFOPEN*. Brasília, 2016/ Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

FERRUGEM, Daniela. *Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FÓRUM. *Bolsonaro diz que mudança no conselho sobre drogas é para acabar com “viés ideológico”*. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-mudanca-no-conselho-sobre-drogas-e-para-acabar-com-vies-ideologico/>. Acesso em: 08 mar. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 16. ed. Niterói: Impetus, 2014.

RODAS, Sérgio. *74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso*. 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoos-trafico- apenas-policiais-testemunhas>. Acesso em: 30 jan. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 4. ed. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 8. ed. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.





SERRA, Marco Alexandre de Souza. *Economia política da pena*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

UNIFESP. *Problemas causados pelo consumo custam 7,3% do PIB*. Disponível em: <https://www.unifesp.br/edicoes-antiores-entreteses/item/2196-problemas-causados-pelo-consumo-custam-7-3-do-pib>. Acesso em: 25 dez. 2019.

VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal Da Guerra Às drogas*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. In: *G1*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 07 mar. 2020.

